



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002790-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3002790-32.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Paulo André

Origem: 1ª Vara do Foro da Comarca de Jardinópolis

MM juiz prolator da decisão: Dr. Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 05087

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. TEMA Nº 1234/STF.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou sequestro de verbas públicas em valor superior ao limite definido pelo STF no Tema nº 1234, em ação de obrigação de fazer relacionada a fornecimento de medicamentos, além de autorizar simultaneamente o levantamento dos valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o descumprimento do entendimento vinculante do STF, notadamente da tese 3.2 do Tema 1234, referente às limitações ao cumprimento de tutelas envolvendo o fornecimento de medicamentos.

III. Razões de Decidir

3. O STF estabeleceu que o fornecimento de medicamentos deve ser limitado ao menor valor entre o preço com desconto ou o valor já praticado em compra pública, conforme Tema nº 1234. Proibiu, em qualquer hipótese, o pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas em valor superior ao teto do PMVG. Prescreveu que a operacionalização da aquisição deveria ser providenciada pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

4. A decisão agravada não observou o entendimento vinculante do Tema nº 1234/STF, ao permitir sequestro de verbas em valor superior ao teto do PMVG e também o levantamento pelo autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para suspender o sequestro de verbas públicas em valor superior ao teto do PMVG, bem como para suspender o levantamento que já havia sido simultaneamente deferido, devendo o cumprimento da tutela observar as teses fixadas pelo STF no âmbito do Tema nº 1234.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento de tutelas de fornecimento de medicamentos deve respeitar as teses vinculantes firmadas pelo STF no âmbito do Tema nº

1234, quando houver subsunção ao tema.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 1234.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 169/170 dos autos de origem que, em sede de ação de obrigação de fazer, constatou descumprimento da tutela de urgência e determinou sequestro de verbas públicas em valor superior ao limite definido pelo STF no julgamento do Tema nº 1234, por considerar que a observância do limite em desfavor dos usuários esvaziaria de eficácia as tutelas de medicamentos.

A parte agravante alega, em apertada síntese, inobservância do entendimento vinculante sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de efeito suspensivo deferido a fls. 30/33.

Não foi apresentada contraminuta no prazo legal.

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, o recurso merece provimento.

Cuida-se de controvérsia quanto às consequências possíveis do descumprimento de tutela de urgência relativa à saúde com subsunção ao Tema nº 1234 do STF. Em referido julgamento, foi fixada a seguinte limitação ao cumprimento das tutelas envolvendo medicamentos:

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do

medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

O Juízo *a quo*, todavia, se recusou a aplicar o entendimento vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que referido entendimento implicaria na ineficácia das decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamento, o que não se poderia admitir.

Quanto a tal ponto, vale trazer à baila as colocações que já haviam sido feitas a fls. 30/33, quando concedido o efeito suspensivo almejado pelo Estado de São Paulo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal apontou de forma expressa como *ratio decidendi* a limitação das ações envolvendo o fornecimento de medicamentos e a imposição de restrições para que pessoas consigam medicamentos não incorporados nas políticas do SUS. Foi pontuado que o objetivo é tornar referido fornecimento exceção e não a regra, além de submetê-lo aos diversos critérios pactuados entre os entes federativos nos acordos homologados.

Assim sendo, não deve prevalecer o inconformismo quanto à *ratio decidendi* do precedente vinculante. O STF não fez nenhuma restrição de incidência do Tema quanto ao usuário, pelo contrário, o entendimento firmado visa justamente limitar o acesso dos usuários do serviço público a medicamentos não incorporados, sendo a eles

desfavorável.

Nesse sentido, o precedente é claro ao dispor que *sob nenhuma hipótese* poderá haver pagamento em valor superior ao teto do PMVG. A expressão *sob nenhuma hipótese* significa que o STF não admitiu a possibilidade de se criarem exceções ao entendimento exposto, como aparentemente feito na decisão agravada.

Deve-se, portanto, respeitar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 1234, notadamente o que constou da tese nº 3.2, já citada alhures.

Por fim, não se vislumbra, como alegado pelo Juízo, ineficácia da decisão judicial, porque o usuário jamais conseguiria comprar o fármaco pelo valor em questão. Isto porque o STF trouxe a previsão, na mesma tese, de que compete à serventia judicial operacionalizar a aquisição do medicamento pelo preço citado junto ao próprio fabricante ou distribuidor do remédio.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, confirmando o efeito suspensivo deferido a fls. 30/33, suspender imediatamente o sequestro de verbas públicas determinado em valor superior ao teto do PMVG, bem como para suspender o levantamento que já havia sido simultaneamente deferido, devendo o cumprimento da tutela observar as teses fixadas pelo STF no âmbito do Tema nº 1234.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator